

**LEI N.º 10.216, DE 22/11/78 (D.O. DE 29/11/78)**

**CRIA INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DO  
BRETE DE CONTENÇÃO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pela  
Assembléia Legislativa nos termos do § 3.º do art. 37 da Constituição  
Estadual:**

Art. 1.º - Ao pecuarista que construir um Brete de Contenção, de acordo com as especificações indicadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ser-lhe-á concedido um prêmio de Cr\$ 1.750,00 (HUM MIL SETECENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS).

Art. 2.º - Para fazer jus aos benefícios de que trata o artigo anterior, o pecuarista deverá atender aos requisitos de normas seguintes:

I - ser a propriedade beneficiada pelo Brete localizada na área assistida pelos técnicos da Coordenadoria de Sanidade Animal;

II- obedecer às normas da Campanha de Combate à Febre Aftosa e participar de outras atividades executadas pela Coordenadoria de Sanidade Animal;

III- possuir um plantel mínimo de 50 (cinquenta) cabeças de bovino e máximo de 300 (trezentas) cabeças.

Art. 3.º -Cada pecuarista só poderá receber prêmio pela construção de 01 (um) Brete de Contenção.

Parágrafo Único - Não receberão prêmio para construção de Bretes os pecuaristas assistidos pelo FINOR ou pelo Programa Sertanejo.

Art.4.º- O. pedido para construção do Brete será dirigido à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, devidamente instruído com documentos que comprovem preencher o interessado as condições estabelecidas no art. 2.º desta lei.

Art. 5.º - O pagamento do prêmio, por cada Brete autorizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, somente será efetuado após o laudo técnico de vistoria, emitido pelos Técnicos da Coordenadoria de Sanidade Animal.

Art. 6.º- Fica limitado em 1.000 (mil), o número de prêmios, para construção de Bretes de Contenção a serem autorizados pelo Secretário de Agricultura e Abastece-mento.

Art.7.º-Os recursos para atender as despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará -FDC.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA,** em Fortaleza, aos 22  
de novembro de 1978.

**PAULO BENEVIDES**

**Manoel Carlos de Gouveia**

**Mauro Barros Gondim**